



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

RESOLUÇÃO N.º 01/2023

Regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Instituto de Assistência do Município de Sumaré e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.663 de 17 de maio de 2005, considerando a entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo regulamentar no âmbito do Instituto de Assistência do Município de Sumaré, a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 2º A nomeação ou designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, deve observar:

I – sejam, preferencialmente, servidores efetivos dos quadros permanentes da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais do Instituto de Assistência, nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º Para fins do *caput*, entende-se por agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, os membros do Conselho Administrativo e



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

seus suplentes, desde que possuam especialização na matéria ou servidores públicos cedidos pela Prefeitura ou Câmara Municipal.

§ 2º No caso de servidores públicos cedidos, na forma do parágrafo anterior, preferencialmente deverão ser agentes que integram o setor de compras e licitações.

§ 3º Para fins do *caput*, entende-se por funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, aquelas desempenhadas pelos agentes de contratação, pregoeiros, membros da equipe de apoio e da comissão de contratação, gestor e fiscal de contratos, assessoria jurídica e controle interno.

§ 4º É permitida a designação e nomeação de servidor comissionado para o desempenho das funções essenciais a execução da Lei nº 14.133/2021 quando inexistente no quadro servidor efetivo que cumpra os requisitos elencados no *caput*.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do art. 2º dessa Resolução, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

Art. 3º Os encargos de agente de contratação, pregoeiro, gestor e fiscal de contrato não poderão ser recusados pelos agentes públicos designados.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao Conselho de Administração.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Presidente poderá providenciar a qualificação prévia do Conselheiro, suplente ou servidor público cedido para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro com a qualificação requerida.

Seção I **Princípio da Segregação das funções**

Art. 4º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

I – será avaliado na situação fática processual;

II – poderá ser ajustado no caso concreto considerando o número de Conselheiros e Suplentes do Instituto de Assistência.

§ 1º Considerando que o Instituto de Previdência não possui quadro de servidores, e nos termos da legislação municipal, as diversas atribuições nas áreas de Assessoria Jurídica, Contabilidade e Controle Interno são desenvolvidas por Conselheiros e Suplentes,



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

designado pelo Presidente, poderá haver a designação de um mesmo Conselheiro ou Suplente para atuar em diversas funções no processo de aquisição/contratação sem que isso caracterize afronta ao princípio da segregação de funções.

§ 2º Os agentes públicos responsáveis pela emissão de parecer jurídico e de parecer ou manifestação do controle interno não poderão atuar como agentes de contratação, pregoeiros, equipe de apoio ou comissão de contratação, ou ainda, elaborar estudo técnico preliminar, termo de referência ou minuta de edital ou contrato, em observação ao princípio da segregação de funções de que trata o *caput*.

Seção II

Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio

Art. 5º Ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – conduzir a sessão pública;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua adjudicação e homologação.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

§ 1º Caberá ao Agente de Contratação ainda a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§2º O Agente de Contratação responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio que tem a função de auxiliá-lo na fase externa dos certames licitatórios e será designada pelo Presidente e composta de, no mínimo, 02 (dois) agentes públicos.

Art. 6º O Agente de Contratação, quando adotada a modalidade Pregão, será denominado Pregoeiro.

Seção III Gestor e Fiscal do Contrato

Art. 7º Considerando a estrutura mínima de pessoal do Instituto de Assistência, um único agente público será designado para exercer a função de gestor e fiscal de contratos.

§ 1º Para exercer a função de gestor e fiscal de contrato, preferencialmente, deverá ser considerado o perfil de competência pessoal e/ou profissional do agente público, levando em consideração se o seu conhecimento, habilidades e atitudes se mostra adequada à realização desse acompanhamento.

§ 2º A gestão de contratos se limitará ao gerenciamento de todas as atividades pertinentes à execução contratual em sua dimensão administrativa. Compete ao gestor de contrato ou de ata de registro de preços, as atividades gerenciais do processo de contratação, em especial:

I – manter controle dos prazos dos contratos/Atas sob sua gestão recomendando, com antecedência razoável, à autoridade competente, quando for o caso, a deflagração de novo procedimento licitatório ou a prorrogação do prazo, quando admitida;

II – controlar os limites dos acréscimos ou supressões do objeto;

III – promover o controle das garantias contratuais, inclusive no que se refere à juntada de comprovante de recolhimento e adequação da sua vigência e do seu valor;

IV – receber os pedidos da contratada, pertinentes à alteração de valores do contrato, em razão de reajuste, revisão e repactuação de preços e encaminhar o processo instruído ao fiscal para manifestação;

V – solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

VI – cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível;

VII – certificar que a contratada mantém, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e/ou na contratação, solicitando os documentos necessários;

VIII – instaurar o processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções;

IX – aplicar as penalidades de advertência e multa;

X – emitir ordem de início de serviço, autorização de fornecimento ou outro instrumento congênere;

XI – receber as notas fiscais atestadas pelo(s) fiscais e encaminhá-las para o setor responsável pelo pagamento, após conferência dos respectivos documentos;

XII – controlar o saldo contratual e das respectivas atas de registros de preços.

§ 3º A fiscalização de contratos se limitará ao gerenciamento de todas as atividades pertinentes à execução contratual em sua dimensão técnica. São atribuições do fiscal do contrato ou da ata de registro de preços, conforme o caso:

I – anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

II – analisar os casos de necessidade de acréscimos ou supressões do objeto, instruindo o processo com os documentos necessários às alterações contratuais e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão;

III – notificar à contratada, estabelecendo prazo para o fiel cumprimento das obrigações contratuais ou para que dê início à correção dos defeitos ou desconformidades com o objeto da contratação, constatados durante a sua execução ou após o recebimento provisório, bem como informar à autoridade competente as ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto;

IV – adotar as medidas preparatórias para a aplicação de sanções e de rescisão contratual, conforme previsão contida no Edital e/ou instrumento contratual ou na legislação de regência, cabendo ao Presidente a determinação de autuação do respectivo procedimento;

V – manifestar e autorizar pedido de subcontratação do contrato;



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

VI – esclarecer as dúvidas do preposto da contratada que estiverem sob sua alçada, encaminhando, às áreas competentes, os fatos que extrapolem sua competência;

VII – procurar auxílio junto às áreas competentes, inclusive a Assessoria Jurídica e Controle Interno no caso de dúvidas técnicas ou administrativas;

VIII – recusar serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;

IX – fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório;

X – receber e conferir a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;

XI – confrontar os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

XII – receber provisoriamente e definitivamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes; e

XIII – examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias especialmente dos contratos que envolvem dedicação exclusiva de mão de obra.

Seção IV Autoridade Máxima

Art. 8º Compete à Presidência do Instituto de Assistência, considerada autoridade máxima para fins dessa Resolução, aprovar o Plano de Contratações Anual, bem como autorizar licitações, contratações diretas, e ainda:

I – adjudicar os objetos e homologar as licitações;

II – assinar minutas de editais;

III – designar o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação e ainda o gestor e fiscal dos contratos;

IV – designar equipe de apoio;



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

V – anular e revogar licitações;

VI – aplicar as penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021 aos licitantes, exceto as penalidades de advertência e multa;

VII – determinar a autuação do processo sancionatório/rescisório em atendimento à solicitação do gestor e fiscal de contrato;

VIII – decidir recursos administrativos;

IX – decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como autorizar o processamento de compra/contratação com menos de três preços válidos;

X – assinar e extinguir contratos por qualquer meio juridicamente admitido;

XI – autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

XII – autorizar prorrogações, acréscimos e repactuações contratuais;

XIII – requisitar a abertura de processos de aquisição/contratações, sempre que haja interesse exclusivo da Presidência.

Seção V Assessoria Jurídica e Controle Interno

Art. 9º O agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação, gestor e fiscal do contrato contarão com o auxílio da Assessoria Jurídica e do Controle Interno.

Parágrafo único. O apoio a ser prestado se dará por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, dentre outros.

Art. 10. Considerando o quadro mínimo do Instituto de Assistência, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Municipal nº 3.906 de 05 de dezembro de 2003, a Assessoria Jurídica poderá ser realizada por meio de contratação de serviços técnicos especializados.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 11. O Instituto de Assistência elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

§1º O Plano de Contratações Anual deverá conter os bens e serviços adquiridos e contratados de forma reiterada e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades relacionadas as políticas públicas em desenvolvimento no órgão e previsíveis para o ano subsequente, inclusive, aqueles decorrentes de Atas de Registros de Preços.

§ 2º Até o dia 20 de julho do ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração e encaminhado ao Prefeito Municipal, para que as informações constantes do referido documento possam ser utilizadas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado no site oficial do Instituto de Assistência até o dia 31 de dezembro do ano de sua elaboração.

§ 4º O Presidente poderá reprová-los itens constantes do Plano de Contratações Anual ou determinar a realização de adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no § 2º.

§ 5º Durante a sua execução, poderá haver o redimensionamento das ações constantes do Plano de Contratações Anual, bem como a exclusão e/ou inclusão de itens, mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação e posterior aprovação pelo Conselho de Administração, devendo tais alterações também serem divulgadas no site oficial do Instituto de Assistência.

§ 6º Quando da eleição da Presidência e do Conselho de Administração, o novo Conselho terá até o dia 15 de março do primeiro ano de seu mandato para avaliar o PAC elaborado no ano anterior e realizar as adequações que achar conveniente para adequá-lo ao seu planejamento estratégico.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 12. O estudo técnico preliminar – ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 13. A elaboração do ETP é obrigatória para a contratação de serviços, sejam eles comuns ou especiais, com base na Lei nº 14.133/2021.

§1º A elaboração do estudo técnico preliminar é:

I – facultada nas hipóteses de:



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

a) dispensa de licitação fundamentada no inciso I, II e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021¹ e

b) demandas conhecidas e repetitivas, sem alternativa no mercado e que não gerará despesas correlatas e/ou interdependentes, hipóteses em que deverão ser devidamente justificadas no termo de referência.

II – dispensada nas hipóteses de:

a) dispensa de licitação fundamentada no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

b) dispensa de licitação fundamentada no inciso I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, desde que não ultrapasse 80% do valor de referência previsto nesses incisos;

c) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos; e

d) para contratação de obras e serviços de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em projeto básico, dispensada a elaboração de demais projetos.

§ 2º Quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação, o estudo técnico preliminar deverá ser elaborado, mesmo que de forma concisa devendo ser considerado os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§3º. Poderá ser utilizado estudos técnicos preliminares e outros estudos de outros órgãos públicos para balizar decisões, especialmente quando identificadas soluções semelhantes que possam se adequar à demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo agente público, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Art. 14. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e, quando não contemplar os demais elementos previstos, apresentar as devidas justificativas.

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS COMUNS E DE LUXO

Art. 15. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Instituto de Assistência deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Art. 16. Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

I – durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

II – fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III – perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e

V – transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

Art. 17. Os padrões de qualidade para efeito do que dispõe o §1º do art. 20 da Lei nº 14.133/2021 serão assim considerados:

I – artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II – artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade.

Art. 18. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 13, da Lei nº 14.133/2021:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade administrativa do órgão em estrito atendimento do interesse público.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Art. 19. A inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual é possível em situações excepcionais, desde que motivada e com justificativa aceita pela autoridade máxima.

Art. 20. As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 21. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito deste órgão, os parâmetros previstos do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

§ 1º Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, de forma combinada.

§ 2º A pesquisa de preços em tabela de referência poderá ser utilizada como parâmetro isolado.

§ 3º A pesquisa exclusiva com 3 (três) fornecedores, poderá ser priorizada no caso de dispensa em razão do valor (art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021) ou quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido apenas com pesquisas junto à fornecedores.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser observado:

I – justificativa da escolha dos fornecedores quando estes não forem cadastrados no município;

II – formalização por meio de encaminhamento de e-mail, podendo, justificadamente, ser realizada de maneira presencial pelo agente público responsável;

III – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

IV – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo a descrição do objeto, valor unitário e total e dados cadastrais do proponente;

V – registro nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso II.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

§ 5º Preferencialmente, a escolha dos fornecedores deve recair sobre aqueles habituais e que integram a base de dados cadastral do sistema de compras do Instituto de Assistência ou Prefeitura Municipal. Na falta desses, poderá se valer de fornecedores que comprovadamente possam realizar o fornecimento ou executar o serviço, mediante pesquisa junto a outros órgãos públicos ou na internet, justificando sua escolha.

§ 6º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade máxima.

§ 7º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, devendo ser desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados mediante decisão fundamentada.

§ 8º Na impossibilidade da obtenção de conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros elencados no §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 ou a critério do agente público, poderá ser divulgado “chamamento de pesquisa de preços” no sítio eletrônico oficial do órgão ou na imprensa oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis com a especificação do objeto pretendido.

§ 9º Excepcionalmente e desde que demonstrado nos autos a impossibilidade de conseguir ao menos 3 (três) preços para balizar o preço estimado, após a adoção do procedimento estabelecido no §8º, e mediante a autorização expressa do Presidente, o agente poderá seguir com a contratação.

§ 10. Quando, comprovadamente, não for possível obter valores de referência utilizando-se diversas fontes de pesquisa e o valor da mediana do item no Portal Nacional de Contratações Públicas e/ou banco de Preços for composto por mais de um preço, essa poderá ser utilizada como fonte única de pesquisa de preços.

§ 11. Em todas as situações apresentadas o agente público responsável pela realização da pesquisa deverá juntar a documentação aos autos.

Art. 22. No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do CDHU, FDE, PINI, SINAPI, SIPRO, SIURB, DER ou outro devidamente justificado, com indicação do número da edição da referida tabela de referência;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Parágrafo único. No caso de serviço de engenharia, quando, comprovadamente não for possível obter preços através de outra fonte de pesquisa, ou quando, pela característica do objeto, o preço de mercado seja melhor aferido apenas com pesquisas junto à fornecedores, a definição do valor estimado poderá ser realizada de forma exclusiva com 3 (três) fornecedores devendo ser observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 21 desta Resolução.

Art. 23. No caso de contratação direta com base no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, realizada a estimativa do valor, nos termos do que dispõe o art. 21, poderá a área requisitante realizar pesquisa direta com fornecedores, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo desta Resolução, encaminhando para tanto o Memorial Descritivo/Termo de Referência e planilha de composição de custos para que esses possam ofertar seus valores e assim obter a melhor proposta para realização do objeto.

Art. 24. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, exceto aquelas baseadas no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o disposto no art. 21 e art. 22 desta Resolução.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 21 e 22 a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 25. Na hipótese de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, podendo ser priorizada a pesquisa de preços com no mínimo 3 (três) fornecedores, devendo ser observado o disposto no art. 21 desta Resolução.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de ao menos 3 (três) preços nos termos do que dispõe o artigo anterior e após a adoção do procedimento estabelecido no art. 61 será necessário a confirmação se o(s) preço(s) obtido(s) refere(m)-se ao preço de mercado, devendo, para tanto, o agente público realizar os procedimentos encetados abaixo:

I – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SABESP, FDE, CPOS, PINI, CEMED, ANP, BEC, etc);

II – pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, preferencialmente no Estado de São Paulo, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços.

Art. 26. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I – descrição do objeto a ser contratado;

II – identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;

III – caracterização das fontes consultadas;

IV – justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

V – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedor.

CAPÍTULO VII MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Art. 27. A escolha da modalidade de licitação, o critério de julgamento e o modo de disputa ficará a cargo do responsável pela elaboração do Edital de licitação que contará com o apoio da Assessoria Jurídica, se for o caso.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Art. 28. A modalidade levará em consideração o tipo de objeto da licitação, devendo o critério de julgamento estar atrelado à modalidade eleita, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

Art. 30. Quando adotado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na licitação na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o procedimento da licitação no sistema observará as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado Sistema de Compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado desde que integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 31. Será admitida a utilização da forma presencial da licitação, mediante justificativa e especialmente quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”, “melhor técnica” ou “conteúdo artístico” devendo ser observado o disposto no § 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 32. Na licitação na forma presencial, quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”, além do cumprimento do disposto no §2º e §5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser adotado o modo de disputa fechado/aberto.

§ 1º Neste caso, no início da sessão, os licitantes deverão apresentar 2 (dois) envelopes lacrados sendo um contendo a proposta e o outro os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

§ 2º Somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 3º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos;

§ 4º Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance, não sendo admitido lances intermediários;

§ 5º As demais etapas seguirão o rito processual padrão estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 33. Seja na licitação na forma eletrônica ou presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

apresentação de propostas e julgamento, devendo a regra do procedimento ser estabelecida no edital.

Art. 34. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, ou seja, na modalidade pregão é vedado o modo de disputa exclusivamente fechado.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º A utilização isolada do modo de disputa aberto é recomendável em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto a utilização isolada do modo de disputa fechado é propícia quando inexistente essa homogeneidade.

CAPÍTULO VIII DA HABILITAÇÃO

Art. 35. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 36. Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

CAPÍTULO IX DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 36. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Instituto de Assistência e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO X DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 37. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou no instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles for cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução do serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

CAPÍTULO XI DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Art. 38. O objeto do contrato será recebido:

I – no caso de serviços contínuos ou não:

a) o recebimento provisório ocorrerá conforme estabelecido no termo de referência ou cláusula contratual, de acordo com relatório de execução dos serviços prestados no período correspondente que deverá, obrigatoriamente, acompanhar a respectiva Nota Fiscal. O ateste do Fiscal do Contrato na Nota Fiscal implica no recebimento provisório dos serviços.

b) no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato, deverá ser emitido pelo Fiscal do Contrato o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, mediante Termo Circunstanciado.

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo agente público que recebeu o bem, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo gestor e fiscal do contrato em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no referido ajuste, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Instituto de Assistência.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 39. Na hipótese de o recebimento provisório e definitivo não ocorrerem dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos, não obstante a possibilidade de responsabilização do fiscal ou gestor por ato omissivo.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 40. Observados o contraditório e a ampla defesa, as sanções de advertência e multa serão aplicadas pelo Conselho Administrativo, cabendo ao Presidente a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, além da decisão de eventuais recursos administrativos, sendo que nesse caso poderá contar a o apoio da assessoria jurídica para tomada de decisão.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Art. 41. Caso as infrações cometidas pelo contratado, nos termos do art. 155 da Lei n.º 14.133/2021 possam ser puníveis com penalidades de impedimento de licitar e contratar e declaração e inidoneidade o processo será conduzido por comissão composta de, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros ou Suplentes, a ser designados pelo Presidente.

§ 1º Verificada a existência de suposto comportamento irregular, a Comissão dará início à fase externa do procedimento, providenciando a citação da contratada, estabelecendo prazo para defesa escrita, que deverá ser de 15 (quinze) dias úteis, bem como o local em que a defesa poderá ser protocolizada.

§ 2º A não apresentação de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado, ou seja, não se aplica o instituto da revelia.

§ 3º Caso haja a produção de novas provas durante a instrução probatória ou o surgimento de novos elementos não constantes dos autos quando da apresentação de defesa pelo contratado, será a ele concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de alegações finais.

§ 4º Finalizada a instrução do processo, ou na hipótese de não haver a necessidade de dilação probatória após a apresentação de defesa pela contratada, a Comissão elaborará relatório circunstanciado sugerindo a aplicação ou não de sanção e/ou extinção do contrato, encaminhando o processo ao Presidente para decisão final.

§ 5º Ao Presidente cabe acatar, ou não, a sugestão da sanção a ser aplicada e/ou da extinção do contrato, motivando sua decisão. A decisão somente produzirá seus efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 42. Da aplicação da sanção caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação no Diário Oficial do Município nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021. Na hipótese de extinção do contrato sem a aplicação de sanção, o prazo de recurso será de 3 (três) dias úteis, contados da publicação.

Parágrafo único. Decidido o recurso e mantida a decisão de aplicação de sanção, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, deverá ser informado ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), Sistema de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e no Portal Nacional de Contratações Pública (PNCP) quando materialmente possível.

Art. 43. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 161 da Lei nº 14.133/2021, a aplicação de sanção a uma contratada em decorrência de um contrato não se estenderá aos demais contratos eventualmente vigentes e em perfeita execução, contudo, poderá impedir eventual prorrogação, se for o caso.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

CAPÍTULO XIII REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 44. É devida a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para restabelecer seu equilíbrio.

Parágrafo único. A mera variação de preços, para mais ou para menos, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021, a saber:

I – fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado;

II – em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 45. O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

I – o evento seja futuro e incerto;

II – o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III – o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV – a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V – a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI – haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e

VII – seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º A documentação comprobatória do custo inicial do objeto contratado ficará restrita a 30 (trinta) dias anteriores à data da apresentação da proposta pela licitante/contratada ou do último pedido de realinhamento.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

§ 2º Da mesma forma, a documentação comprobatória dos custos atuais e que eventualmente indicam a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ser compatível com os eventos informados no pedido não superiores a 30 (trinta) dias deste.

§ 3º O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, a fim de que, numa possível prorrogação de contrato de serviços continuados, a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Art. 46. Para processar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser observados os seguintes procedimentos:

§ 1º Pedido de reequilíbrio firmado pelo representante legal da empresa, justificativa técnica e jurídica, informando a fundamentação normativa e contratual que o autoriza, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

I – relatório que demonstre a variação extraordinária ocorrida após a data da apresentação da proposta de preços contratados no âmbito da licitação, e do nexo de causalidade entre esta e os impactos gerados na esfera da execução do contrato;

II – cópia das notas fiscais a fim de comprovar que o material ou bem já foi adquirido com preço alcançado pela variação e com a finalidade de execução do contrato;

III – em caso de obra, comprovante de medição, demonstrando que o respectivo serviço ou obra já foi executado pela empresa requerente;

§ 2º O pedido de reequilíbrio deve explicitar minuciosamente o impacto econômico-financeiro sofrido por cada insumo pleiteado, com suas causas e consequências sobre o contrato.

§ 3º As empresas requerentes, quando couber, deverão encaminhar suas planilhas em arquivo eletrônico editável.

Art. 47. De posse dos documentos apresentados pela contratada, se faz necessária a realização de pesquisa de mercado a fim de aferir se efetivamente houve a variação de preços dos serviços/insumos, e em caso positivo, se essa foi no percentual informado pela contratada em seu pedido.

Parágrafo único. A aferição do mercado para análise do pleito de reequilíbrio é essencial, uma vez que o deferimento ao reequilíbrio de preços deve ser fundamentado e lastreado em documentação que comprove de forma inequívoca que a alteração do custo trouxe excessividade onerosa à execução contratual.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Art. 48. O Instituto de Assistência poderá, a qualquer tempo, requerer o reequilíbrio econômico e financeiro a seu favor, em razão da redução dos preços dos insumos e serviços, nos mesmos moldes desta Resolução.

CAPÍTULO XIV REAJUSTE

Art. 49. Os preços poderão ser reajustados, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data apresentação da proposta ou da data da última alteração de preços com reflexo no contrato, aplicando-se a variação do IPCA verificada no período.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de apresentação da proposta ou, quando for o caso, da alteração do preço da ata de registro de preços que deu origem à contratação.

§ 2º O registro do reajuste de preços será formalizado por simples apostilamento.

§ 3º Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

CAPÍTULO XV DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 50. Toda prorrogação, seja de vigência (no caso de serviços e fornecimentos contínuos) ou de execução (no caso de escopo) deverá ser fundamentada por escrito pelo gestor e fiscal do contrato, previamente autorizada pela autoridade máxima e formalizada por meio de Termo Aditivo com prévia aprovação da Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. Para viabilizar a tempestiva prorrogação do contrato o fiscal deverá, com antecedência mínima de 60 dias da data final de vigência do instrumento, adotar as seguintes providências:

I – ratificar que os serviços/fornecimento têm sido prestados/entregues de acordo com o objeto contratado;

II – justificar a necessidade e interesse da continuidade da prestação do serviço/fornecimento;

III – comprovar que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

IV – obter da contratada manifestação expressa de interesse na prorrogação, inclusive quanto aos preços praticados e alterações pretendidas (reajuste/repactuação/ reequilíbrio);

V – juntar aos autos os documentos a fim de comprovar que o contratado mantém a regularidade fiscal, consultando, ainda, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitindo as respectivas certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas.

Art. 51. A comprovação da vantagem econômica deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais benéfica do que a realização de uma nova licitação.

§ 1º O preço praticado no mercado poderá ser demonstrado através de pesquisa junto ao:

I – Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) disponível e/ou Painel de Preços, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, preferencialmente no âmbito territorial do Estado de São Paulo, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso; ou

IV – pesquisa direta com fornecedor, desde que o orçamento esteja compreendido no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data de vigência do contrato.

§ 2º Ressalta-se que a vantajosidade não é definida meramente pelo preço. Para a afirmação ou não da vantajosidade da manutenção do contrato, há de se considerar também o custo para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo.

Art. 52. O processo devidamente instruído com os documentos supramencionados deverá ser encaminhado ao Presidente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo final de vigência do contrato/aditivo.

CAPÍTULO XVI DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 53. No caso das dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado será em função da proposta mais vantajosa



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

levando em consideração os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” e com base nas propostas obtidas quando da pesquisa prévia de mercado e nas eventuais propostas adicionais obtidas nos termos do art. 61.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de contratação direta, a razão da escolha do contratada deverá ser devidamente justificada nos autos da contratação.

Art. 54. Para fins de habilitação, o fornecedor escolhido será convocado por e-mail para num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas apresentar os seguintes documentos, conforme o caso, sob pena de decair do direito da contratação, hipótese em que será convocado o próximo classificado:

I – contrato social, requerimento de empresário individual, Estatuto Social, ou outro documento apto a comprovar a existência jurídica da proponente;

II – inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – prova de regularidade perante a Fazenda Municipal (mobiliários);

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI – prova de regularidade com as Fazendas Federal e Estadual (inscritos em dívida ativa);

VII – falência e recuperação judicial, observado em todo caso, o verbete de súmula nº 50, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou outro que o substituir; e

VIII – prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for caso.

Art. 55. É competente para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação o Presidente, admitida a delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 56. No caso de contratação direta, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Parágrafo único. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Seção I Inexigibilidade de Licitação

Art. 57. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 58. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade dos serviços técnicos e da predominância intelectual, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 59. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II Dispensa de Licitação em Razão do Valor

Art. 60. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75, atualizados anualmente nos termos do que dispõe o art. 182 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro), com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade pela unidade gestora, aqui entendida como Instituto de Assistência como um todo.

§1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores utilizados pelo Instituto de Assistência no uso de suas atividades, incluído o fornecimento de peças, de que trata o §7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 61. As dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021 serão precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial do órgão, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando a obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados salvo nos casos previstos no art. 63.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Parágrafo único. A contratação de licitante que tenha apresentado proposta adicional nos termos do *caput* somente será levada a efeito caso seja mais vantajosa para a Administração, comparada com aquelas eventualmente obtidas na fase preparatória, nos termos do art. 53 desta Resolução.

Art. 62. O aviso de dispensa de licitação com a manifestação de interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados deverá conter, no mínimo:

I – o objeto e suas especificações, acompanhado do termo de referência, projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II – relação de documentos que será exigido do fornecedor que apresentar a proposta mais vantajosa conforme art. 54 e

III – prazo final e forma de apresentação de propostas adicionais.

§ 1º O valor estimado da contratação, quando existente, não deverá ser disponibilizado no aviso de dispensa de licitação.

§ 2º A impossibilidade de publicação do aviso de dispensa de licitação no sítio eletrônico oficial deverá ser justificada pela área demandante.

Seção III

Do processo de compra direta

Art. 63. Nas contratações em valores inferiores a 300 (trezentos) UFESP´S fica dispensada a formalização de processo nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, assim como prescinde da divulgação no site oficial nos termos do §2º do art. 75 do mesmo dispositivo e art. 61 desta Resolução e do parecer jurídico, devendo, contudo, ser realizada a pesquisa de preços nos termos do art. 21 e 22.

Parágrafo único. Nesses casos o Termo de referência também poderá ser simplificado, devendo conter, no mínimo, definição precisa e suficiente do objeto, incluídos os quantitativos e as unidades de medida e a indicação do regime de fornecimento ou execução do serviço incluindo informações acerca do prazo de início da prestação, local, indicação do(s) local(is) e prazo(s) de entrega, quando for o caso, regras para o recebimento provisório e definitivo e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens.

Art. 64. Fica autorizado o processamento de compras através do *e-commerce*, quando propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para obtenção de bem, devidamente comprovada nos autos e para bens de valor estimado de até 300 (trezentos) UFESP´S.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré

Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003

C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Parágrafo único. A aquisição ou contratação de que trata o *caput* deve ocorrer em sítios de domínio amplo, considerados presentes no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto (a exceção do Mercado Livre, OLX, Shopee, Whish, etc), detentor de boa credibilidade no ramo de atuação e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida, casos em que o pagamento deverá ser efetuado, através de boleto bancário ou pix.

CAPÍTULO XVII SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 65. O Instituto de Assistência poderá atuar como partícipe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, especialmente a Prefeitura Municipal de Sumaré, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

Art. 66. O prazo de vigência da ata de registro de preços, será de 1 (um) ano contado a partir da assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Parágrafo único. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Art. 67. É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Prefeitura Municipal de Sumaré, Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União observados os requisitos indicados no §2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 68. Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos de registro de preços as disposições do Decreto Federal nº 11.462. de 31 de março de 2023, ou outro que vir a substituí-lo.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. O Instituto de Assistência poderá editar normas complementares ao disposto nessa Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de documentos necessários à contratação.

Art. 70. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 71. Por meio de Resolução própria, será instituída a padronização de Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Aviso de Contratação Direta;

Art. 72. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Instituto Assistencial do Município de Sumaré
Lei Municipal 493/64 de 22/06/1964 e 3906/2003 de 05/12/2003
C.N.P.J. 51.310.969/0001-08

Conselho Administrativo:

Amilton Hoffmann
Devair Lupes Fabiani
Geni Aparecida Noveleto Jordão
Herman Yanssen
Jaci do Nascimento Monteiro Batista.